TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1018771-38.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Antonio Evangelista de Castro

Requerido: BANCO PAN SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Antonio Evangelista de Castro propôs a presente ação contra o réu Banco Pan SA, requerendo a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrado pelo juízo.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 61.

O réu, em contestação de folhas 67/75, suscita preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requer a improcedência do pedido, alegando: a) ausência de provas de quitação do contrato; b) que não há falar-se em danos morais ante a ausência de ato ilícito praticado pelo réu.

Réplica de folhas 129/133

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados e pela jurisprudência dominante.

De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ser matéria de mérito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

No mérito, aduz o autor que, não podendo mais adimplir as parcelas do financiamento do veículo, efetuou a entrega amigável em 09/07/2015. Todavia, em 01/09/2015 seu nome foi incluído nos serviços de proteção ao crédito, situação que perdura até hoje.

O termo de entrega amigável encontra-se colacionado às folhas 16/17.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É certo que a entrega amigável do bem à financiadora não implica na quitação da dívida.

Todavia, deve a instituição credora prestar contas ao consumidor acerca do valor da venda do bem em leilão e da ocorrência de eventual saldo devedor de forma clara.

Entretanto, o réu não demonstrou documentalmente essa prestação de contas ao autor, agindo precipitada e contrariamente ao princípio da boa-fé objetiva, ao incluir o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Importante salientar que a venda foi realizada em 27/08/2015 (**confira folhas 128**). Entretanto, a correspondência enviada pela Serasa ao autor foi impressa em 01/09/2015 (**confira folhas 18**).

Somente no curso desta ação é que o réu se preocupou em colacionar a nota fiscal de venda do bem em leilão (**confira folhas 128**).

Ademais, o termo de entrega amigável não presta informação de forma clara ao consumidor, uma vez que no item 5, informa que "dada a impossibilidade de adimplir com os deveres e obrigações que assumiu na CCB/Contrato, o devedor, <u>para liquidar a dívida</u>, entrega de forma espontânea e amigável, ao Credor, o Bem objeto da referida CCB/Contrato, sendo que o credor, por mera liberalidade, aceita recebê-lo."

Assim, o direito do autor à informação adequada e clara não foi observado pelo réu antes de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, restando caracterizada sua responsabilidade pelo ato prejudicial, vindo a causar sério aborrecimento e dissabor ante o abalo de seu crédito, configurando o dano moral puro.

## **Nesse sentido:**

0003960-97.2013.8.26.0554 Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais - Financiamento de veículo com garantia fiduciária - Entrega amigável do bem depois de terem sido pagas onze parcelas - Banco réu que agiu, apressadamente, ao enviar o nome dos autores aos cadastros de proteção ao crédito - Débito de parcela que venceu após a entrega amigável do bem - Apontamento antes de o banco réu haver alienado, extrajudicialmente, o veículo e apurado o valor de eventual saldo devedor remanescente - Conduta do banco réu precipitada e contrária ao princípio da boa-fé objetiva. Financiamento de veículo – Entrega amigável do bem – Banco réu que tinha a obrigação de prestar contas aos autores, consumidores, sobre o valor de venda do veículo e sobre a evolução do saldo remanescente devido -Precedentes do STJ e do TJSP - Banco réu que cumpriu essa obrigação apenas no curso da ação, atendendo à determinação judicial - Direito dos autores à informação adequada e clara que não foi observado pelo banco réu antes de incluir os seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito - Configurada a responsabilidade do banco réu pelo evento nocivo. Responsabilidade civil - Dano moral - Negativação imerecida do nome dos autores que lhes causou sério aborrecimento e dissabor, além de abalo ao seu crédito Dano moral puro caracterizado. Dano moral – "Quantum" - Valor da indenização que deve ser arbitrado com base em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta a sua natureza penal e compensatória, bem como as peculiaridades do caso concreto - Fixação em R\$ 6.500,00 para ambos os autores, correspondentes a, aproximadamente, cinco vezes o valor inscrito, de forma imerecida, nos arquivos do SCPC (R\$ 1.327,74) - Procedência parcial da ação ampliada - Apelo dos autores provido em parte (Relator(a): José Marcos Marrone; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/01/2016; Data de registro: 30/01/2016).

0001626-77.2012.8.26.0602 INDENIZAÇÃO - Danos Morais - Financiamento de veiculo - Autor que, em dificuldades financeiras, procedeu a devolução amigável do veiculo - Negativação de seu nome após a entrega do veiculo - Impossibilidade - Não houve o recalculo da divida com a subtração do valor da venda do veiculo em leilão - Necessidade de comunicação ao devedor da ocorrência da venda do veiculo em leilão e de ocorrência de saldo devedor - Comunicação não efetuada - Mantida a r. sentença - Recurso desprovido (Relator(a): Achile Alesina; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/11/2015; Data de registro: 19/11/2015).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Considerando a condição econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, considerando-se, para tanto, a data da inclusão indevida do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu no pagamento de indenização em favor do autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, nos termos da fundamentação.

Antecipo os efeitos da tutela para exclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito tratado nestes autos. <u>Oficiem-se</u>.

Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o bom trabalho.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA